



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003914/2003-31  
Recurso nº. : 153.996  
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1997  
Recorrente : Unibanco AIG Seguros S.A.  
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I  
Sessão de : 28 de março de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.058

**DECADÊNCIA –CSLL\_** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Unibanco AIG Seguros S.A.

ACORDAM. os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 153.996  
Recorrente : Unibanco AIG Seguros S.A.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Unibanco AIG Seguros S.A., em face da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano-calendário de 1997.. A ciência ocorreu em 27 de novembro de /2003.

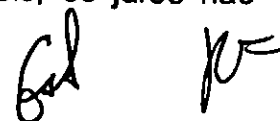
Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte deixou de recolher a CSLL do ano-calendário de 1997, relativamente à diferença de alíquota (financeiras). A fiscalização verificou que o contribuinte havia impetrado o Mandado de Segurança nº 970003807-6 pleiteando: (i) que calculasse e recolhesse a CSLL de 1997 mediante a aplicação da alíquota de 8%, utilizada pelas pessoas jurídicas em geral, e não mediante a aplicação da alíquota de 18% prevista na Lei nº 9.316/96, e (ii) que recolhesse a contribuição sobre a base de cálculo prevista na Lei nº 7.689/88 e não se submetesse à alteração imposta pela Lei nº 9.316/96, que determinava a adição dos valores da CSLL registrados como custo ou despesa à sua própria base de cálculo.

Em relação à dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, o contribuinte desistiu da ação. No que se refere à diferença de alíquota, a liminar pretendida foi concedida parcialmente em 17.02.1997, e posteriormente modificada em sede de Agravo, deferindo-a integralmente.

Por isso, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, sem aplicação da multa de ofício.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a decadência, alegando ser inaplicável o prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, pois seria necessária a edição de Lei Complementar para alterar o prazo previsto no CTN, e porque o prazo de 5 anos previsto no art. 150 do CTN seria um prazo máximo, não podendo o legislador estabelecer prazo maior.

Diz, ainda, não ser cabível a imposição de juros de mora, por não se encontrar em mora. Acrescenta que, mesmo que fossem cabíveis, os juros não



poderiam ser calculados segundo a taxa Selic, uma vez que : (i) a Selic é figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração das instituições financeiras; (ii) é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo; (iii) extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo rejeitou a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
- CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Cientificada da decisão em 28.04.2006 (fl.280), a empresa ingressou com o recurso em 29 de maio seguinte, conforme carimbo apostado à fl.292, reeditando as razões apresentadas com a impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A decisão de primeira instância rejeitou preliminar de decadência ao fundamento de que a CSLL se sujeita ao prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

A jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a decadência em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se rege pelas regras do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação a Fazenda tem o prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para verificar a correção da atividade exercida pelo contribuinte, em atenção ao comando do *caput* do art. 150 e, se dela discordar, efetuar o lançamento de ofício.

Assim sendo, em 27 de novembro de 2003, data em que se deu a ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997.

Por essa razão, e na esteira da jurisprudência, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 28 de março de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI

